

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.276 - PR (2018/0069681-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO FONTELA
ADVOGADO : ANGELA MANNESCHI FREITAS - RS077862
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "*os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas*" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

Superior Tribunal de Justiça

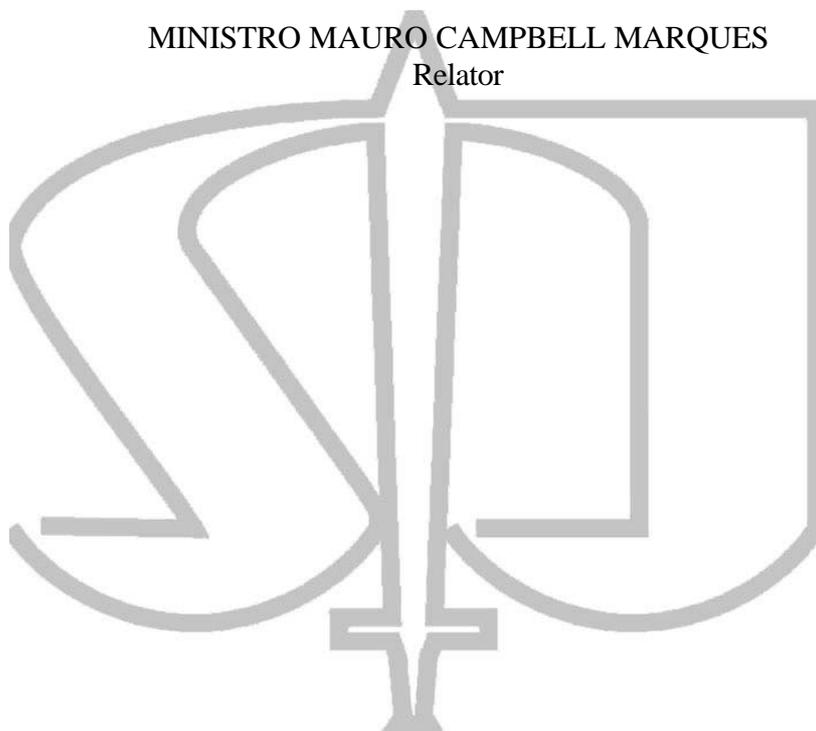
dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(Ex lege), pela parte RECORRENTE:
FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.276 - PR (2018/0069681-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **SERGIO FONTELA**
ADVOGADO : **ANGELA MANNESCHI FREITAS - RS077862**
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" , da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou ilegais a Portaria MF n. 156/99 e a IN/SRF n. 96/99 perante o Decreto-Lei n. 1.804/80, para permitir a isenção do Imposto de Importação em remessas postais internacionais que não excedam o valor de U\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 171/177):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI N.º 1.804/1980. PORTARIA MF N.º 156/99 e IN SRF N.º 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.
2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao reduzir o valor para cinquenta dólares e ao exigir que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.
3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, eis que vinculada ao princípio da legalidade.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 203/208).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 1.022, do CPC/2015; art. 111, II, do CTN; e art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80. Afirma que as normas que estabelecem isenções devem ser interpretadas restritiva e literalmente. Sustenta que a tributação das remessas postais e encomendas aéreas internacionais obedece ao Regime de Tributação Simplificada previsto no art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, que prevê a possibilidade de isenção, reservando à autoridade fiscal a possibilidade de regulamentar a matéria, o que foi feito pelo art. 1º, §2º da Portaria MF n. 156/99 e art. 2º, §2º, da IN/SRF n. 96/99. Entende legítimo o uso dessa competência para restringir a isenção para o Imposto de Importação em mercadorias importadas via remessa fiscal desde que no valor de até 50 (cinquenta) dólares americanos e desde que para remetentes e destinatários pessoas físicas (e-STJ fls. 217/233).

Superior Tribunal de Justiça

Sem contrarrazões e-STJ fls. 241.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 248/249).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.276 - PR (2018/0069681-6)
EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "*os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas*" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Na Origem, trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende ordem que lhe garanta a isenção do Imposto de Importação em remessas postais internacionais que não excedam o valor de US\$ 100 (cem dólares norte-americanos). Invoca, em seu direito, o disposto no Decreto Lei nº 1804/80, que prevê, em seu artigo 2º, a isenção das encomendas até cem dólares americanos enviadas às pessoas físicas, seja o remetente pessoa física, seja pessoa jurídica.

Já a FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, alega que a referida isenção somente abarca as remessas postais internacionais que não excedam o valor de US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos) e cujos remetentes e destinatários sejam ambos pessoas físicas. Entende estar amparada no art. 1º, §2º da Portaria MF n. 156/99 e art. 2º, §2º, da IN/SRF n. 96/99 que estariam a disciplinar a competência atribuída pelo art. 2º, do Decreto Lei nº 1.804/80.

Desta forma, há evidente controvérsia quanto ao alcance do art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.804/80, razão pela qual o recurso especial merece conhecimento, tendo sido devidamente prequestionado pela Corte de Origem.

Assim, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015. Examinado o especial, após um breve intróito.

O Imposto de Importação é tributo de competência da União. Essa indicação está expressa no artigo 153, I, da CF/88, sendo que seu §1º autoriza o Poder Executivo, nos limites de lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

[...]

§ 1º É **facultado ao Poder Executivo**, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas** dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha, o Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, ao instituir o Regime de Tributação Simplificada - RTS para a cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, permitiu ao Poder Executivo fixar e aplicar alíquotas constantes ou progressivas, de até 400% (quatrocentos por cento), em função do valor das remessas. Permitiu também ao mesmo Poder Executivo **estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação**. Assim o art. 1º, §§2º e 4º, do Decreto-lei n. 1.804/80. Segue o texto legal:

Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Em se tratando de tributação pertinente ao controle do comércio exterior, o art. 237, da Constituição Federal de 1988, permite que o exercício das competências do Poder Executivo o sejam realizadas, mediante autorização legal, diretamente pelo Ministério da Fazenda. Assim o foi feita a delegação de competência do Presidente da República ao Ministro da Fazenda pelo Decreto de 26 de dezembro de 1995, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, **serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

.....
.....

Decreto de 26 de dezembro de 1995

(Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1995, Página 22346)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º Fica delegada ao Ministro de Estado da Fazenda a **competência para estabelecer requisitos e condições** a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada, prevista no art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

No uso dessa faculdade foi que o art. 2º, do Decreto-lei n. 1.804/80 permitiu ao Ministério da Fazenda fixar e aplicar as alíquotas (de até 400% - quatrocentos por cento, em função do valor das remessas) e **estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação**. Facultou também ao Ministério da Fazenda **dispor sobre a isenção do Imposto de Importação** dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. Transcrevo:

Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

De observar que a isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que **o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, *ipsis verbis*:

Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

[...]

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

[...]

Desse modo, o art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "*os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas*" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

No caso concreto, o impetrante busca a isenção do imposto de importação incidente sobre mercadoria (9inch A33 Android 4.4) adquirida pela internet, no valor de US\$ 56,30, equivalente a R\$ 183,54. O valor da mercadoria está fora da faixa de isenção (US\$ 50,00), devendo sofrer a incidência do tributo com base nesse valor estabelecido pelas instâncias ordinárias e não pelo valor estimado de US\$ 200,00 (equivalente a R\$ 646,20), considerando a verificação não invasiva efetuada pelos agentes da Receita Federal do Brasil (OUT2 - Evento 43). Por tal motivo e pela negativa de provimento em relação à alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, o recurso especial fazendário merece provimento apenas parcial.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0069681-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.732.276 / PR**

Números Origem: 50234664320164047108 50605545120164047000 PR-50605545120164047000
RS-50234664320164047108

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERGIO FONTELA
ADVOGADO : ANGELA MANNESCHI FREITAS - RS077862
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(Ex lege), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.